

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRA-CEARÁ.

Ref. Pregão Eletrônico nº: 24.04.01/2019/PE



ST LOCAÇÃO DE VEICULOS E SERVIÇOS EIRELE-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.465.363/0001-81, com sede na Rua Pereira e Silva 469, Parque Uruquê, Cascavel - Ce, neste ato por representante, JOSÉ OSMAR DA SILVEIRA FILHO, vem tempestivamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão que a desabilitou, o que faz com fundamento no inciso XVIII, do artigo 4º da Lei nº 10.520/02, pelas razões anexas aduzidas.

Termos que,

Pede e espera Deferimento.

Cascavel, 29 de maio de 2019.


JOSÉ OSMAR DA SILVEIRA FILHO

Recebido em:
31.05.2019
09:10
Rafael
16.59114

DAS RAZÕES DO RECURSO:



DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo na medida em que a intenção de sua interposição foi manifestada logo após a declaração de sua inabilitação, como também da declaração da empresa vencedora do pregão em questão, manifestação essa declarada no momento do mesmo, por seu representante, através de registro datado de 28/05/2019 às 14:48:20, Sendo que em 03 (três) dias úteis o prazo para registrar as razões do recurso, devidamente protocolada na Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de BARREIRA, situada à Rua Maria Maia, nº 85, Centro, BARREIRA /CE, no horário de atendimento desta Comissão, que é de 08 às 12 horas, de segunda a sexta-feira.

DO MÉRITO

SOBRE A DESCLASSIFICAÇÃO

Ora Ilustríssimo, admitamos que ocorreu um equívoco. Em termos de procedimentos licitatórios, a habilitação tem o fito de demonstrar a regularidade da empresa para com o mercado, a regularidade para com o fisco, o know-how técnico, tudo isso para, de certa forma, pelo menos a princípio, demonstrar sua capacidade (técnica e econômico-financeira) para honrar com as obrigações decorrentes daquela nova contratação para a qual se candidatou.

Em termos de segurança, legalidade, eficiência e, principalmente, interesse público (princípios que norteiam a administração pública), os requisitos específicos de habilitação (técnica e econômico-financeira) devem ser não só observados, mas seguidos à risca da legalidade e formalidade.

A Empresa ora requerente, fora desclassificada com a alegação de:

“NÃO APRESENTAR AO ÍTEM 15.5.1 LÍNEA “A” DO REFERIDO EDITAL”.

Então vejamos:

1. Em síntese, a representante argumenta que a licitante [vencedora] apresentou balanço patrimonial em desconformidade com a Lei Civil pátria e em direção oposta ao Edital do pregão, fornecendo um retrato não atualizado da sua saúde financeira. A empresa [vencedora] não apresentou o balanço patrimonial em desconformidade com item 15.5.1 linha “A”.



2. A representante aduz que, conforme o art. 1078, inciso I, do Código Civil de 2002, o balanço patrimonial e o de resultado econômico levantados no final de determinado exercício devem ser aprovados até o dia 30 de abril do exercício posterior, data a partir da qual deverá ser exigido a demonstração atualizada da situação econômica da empresa. Assim, por esta sistemática legal, nos certames licitatórios realizados antes de 30/4, será exigível a documentação do exercício anterior ao passado. Contudo, nos certames licitatórios encetados em data posterior a 30/4, será exigível a documentação contábil do exercício anterior.
3. Como o certame licitatório foi realizado em 09/5/2019, a documentação contábil que a empresa [vencedora] deveria ter apresentado era a relativa a 2018 e não a 2017.
4. De fato, o prazo estipulado pela Lei 10.406/2002 (Código Civil) em seu art. 1078, inciso I seria até 30 de abril para haver a deliberação sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico.
5. Entretanto, a licitante [vencedora], conforme a Instrução Normativa 1.420/2013 da Receita Federal (IN 1.420/2013) estipula a data de 30 de junho como a validade dos documentos contábeis (o Código Civil estipula 30 de abril para deliberação sobre o balanço, NÃO sua publicação).
6. A Instrução Normativa da Receita Federal nº 787/2007 foi revogada pela IN 1.420/2013, porém os prazos permaneceram os mesmos.
7. Diante da divergência, cumpre analisar in verbis o exigido no edital do Pregão Eletrônico 24.04.01/2019/PE, do certame licitatório em tela. Observa-se no item 15.5.1 linha "A" o seguinte:
 - A) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis (DRE) do último exercício fiscal, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante, acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário - estes termos devidamente registrados na Junta Comercial – constando ainda, no balanço, o número do Livro Diário e das folhas nos quais se acha transcrito, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado, devidamente assinado pelo contador responsável, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devendo vir Acompanhado com a CRP do Contador responsável, dentro do prazo de validade; (Sublinhei)
8. A qualificação econômico-financeira, anteriormente denominada "idoneidade financeira", tem por objetivo a verificação da disponibilidade de recurso financeiro dos licitantes para a plena e satisfatória execução do objeto a ser contratado. Em outras palavras como foi sintetizado pelo mestre Hely Lopes Meirelles é a "capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrente

do contrato". O balanço patrimonial, especificadamente, tem por objetivo examinar a situação econômico-financeira do licitante.

- A) O balanço patrimonial é fechado ao término de cada exercício social em consonância ao artigo 1065 do Código Civil. Diante disso, passamos a questionar qual o prazo para a elaboração deste balanço.
- B) O Código Civil (Lei Federal n 2 10406/2002) estabelece que o balanço deverá ser apresentado até o quarto mês seguinte ao término do exercício social, a saber:
 - I) Dispõe o artigo 1078 do Código Civil:
 - II) Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:
 - A) Tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico.
 - B) Logo, em regra, entendemos então que o prazo limite para elaboração do balanço patrimonial é até o final do mês de abril do exercício subsequente.

9. Acerca do assunto o jurista Carlos Pinto Coelho Motta leciona:

"O problema consistiria, concretamente, nos prazos referentes à exigibilidade de tais documentos para fins de habilitação". Por vezes coloca-se nítido impasse entre a exigência do balanço e o fator temporal. O Professor Pereira Júnior conclui, judiciosamente:

O que parece razoável é fixar-se 30 de abril como a data do termo final do prazo para levantamento dos balanços e 12 de maio como a data do termo inicial de sua exigibilidade. Antes dessas datas, somente seriam exigíveis os balanços do exercício anterior ao encerrado. Assim, por exemplo, de janeiro a abril de 2004, se quiser o balanço como prova de qualificação econômico-financeira, somente será exigível o referente a 2002." (in Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Dei Rey, 2008, p. 389).

Entretanto em 2007 foi criado o SPED - Sistema Público de Escrituração Digital e a ECD - Escrituração Contábil Digital em que todas as empresas sujeitas à tributação do imposto de renda com base no lucro real são obrigadas a adotá-las".

10. A Presidente de Comissão de Licitação Carmen Regina Linhares Pereira Resende em análise ao recurso apresentado julgou que:

- A) "Adentrando ao mérito, de fato, esta Comissão de Licitação reconhece que anunciou a inabilitação dessa licitante de forma equivocada". Ao revisar a documentação apresentada às fls. 159 a 163, verificamos que se reporta ao exercício contábil financeiro encerrado em dezembro/2010, e contrabalaneando com as orientações da instrução normativa da Receita Federal Brasileira No. 787/07, vemos a necessidade de reformar nosso entendimento.

- 11) Não há menção à data de validade da documentação requerida para atendimento ao item 15.5.1 linha "A". O item fala em último exercício fiscal. Ora, no Código Civil a data é de 30/4 para deliberação sobre o balanço e na IN 1.420/2013 a data para publicação é 30/6.
- 12) Uma pergunta: Qual o prazo final para apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis (DRE), de qual exercício?
- A) "Não tem". Seria está a resposta!
- 13) Como a Instrução Normativa 787/2007 foi revogada pela Instrução Normativa 1.420/2013 e os prazos não foram alterados, considera-se o prazo de 30 de junho como a resposta para a pergunta sobre o prazo de apresentação balanço patrimonial, em consequência da demonstração do resultado do exercício.
- 14) Assim, tendo em vista que as orientações do art. 52 da IN RFB No. 787/07, e o fato de que a Sessão de entrega dos envelopes de habilitação se realizou em data anterior à 30/jun/12, todas as documentações referentes aos BP de 2010 apresentados pelas licitantes interessadas deveriam ter sido aceitos, uma vez que o balanço de 2011 somente será exigido após o último dia útil do mês de junho de 2012." (Decisão n2 5511012 - Processo 50600.023827/2010- 81, ref. Concorrência Pública n2 1012012-00 - Ministério dos Transporte).

Concluindo:

Ora Ilustríssimo, como explicitado anteriormente, não há entendimento qual a data correta de se apresentar o balanço das empresas, algumas jurisprudências evidenciam a data no fim do mês de junho, outras no fim de maio, e no fim de abril, ocorre que em relação à desclassificação da empresa requerente não se justifica, senão vejamos:

Dessa forma, avalia-se que há de existir um interregno entre as deliberações (30 de abril) e sua respectiva publicação (30 de junho), o que afastaria qualquer ilegalidade na conduta do Município em habilitar a vencedora do certame licitatório em tela.

Conforme exposto, a empresa requerente atende sim a todos os itens exigidos no Edital, habilitando-se perfeitamente aos requisitos e imposições relativas ao mesmo.

O Referido item, aduz que:

"Balanço patrimonial e demonstrações contábeis (DRE) do último exercício fiscal, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante, acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário - estes termos devidamente registrados na Junta Comercial – constando ainda, no balanço, o número do Livro Diário e das folhas nos quais se acha transcrito, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado, devidamente assinado pelo contador responsável". (grifo nosso)

Situação essa totalmente cumprida pela empresa requerente, não somente de seu (DRE), mas também comprovada sua situação financeira, de maneira simples, por "CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA", bem como "DECLARAÇÕES" que transcrevo abaixo, conforme cópias que se encontram no dito processo licitatório, em vossa posse, assim como todos os outros itens requisitados pelo Edital.

- A) "DECLARA, para os devidos fins de direito, que, tem pleno conhecimento de todos os parâmetros e elementos dos produtos a serem ofertados no presente certame licitatório e que sua proposta atende integralmente aos requisitos constantes no Edital."
- B) "DECLARA, para os devidos fins de direito, que cumpre plenamente os requisitos de enquadramento como Micro-empresa(ME) ou Empresa de Pequeno Porte(EPP) para que se possa gozar dos benefícios da Lei Complementar nº123/06, que não haver nenhum impedimento previsto no art. 3º, parágrafo 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Pelo que, por ser a expressão da verdade, firma a presente, sob as penas da Lei." (grifo nosso)
- C) DECLARA que inexistente qualquer fato superveniente impeditivo de nossa habilitação para participar no presente certame licitatório, bem assim que ficamos cientes da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/93. Pelo que, por ser a expressão da verdade, firma a presente, sob as penas da Lei".
- I) Termos do Art. 32 e § 2º:

"Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

- III) Sendo DECLARADO por esta empresa, sob as penalidades legais, não haver fatos que nos impeça de participar da tal licitação, estamos tranquilos quanto à nossa situação financeira, ou não assinaríamos, nem tão pouco participaríamos. Ou pagaríamos nos tramites da Lei, com processo penal, cível, o qual não justificaria por nossa parte, participar usando de má fé.
- IV) Ora Ilustríssimo, é de causar espanto a declaração de vencedor à empresa (vencedora no LOTE 1 e os demais), a mesma "ganhou" com um valor bem superior ao valor de nosso lance, trazendo um prejuízo ao erário, valores estes que passo a fixar aqui em forma de "print" dos resultados, não só do primeiro lote, mas de todos que nós participamos. Considerando que a proposta das outras colocadas, também, estão bem acima.

A) LOTE 1: ST LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERV. EIRELI-ME. Valor **R\$ 193.345,00**. Empresa "Arrematante" **R\$ 215.587,80**. Diferença e prejuízo ao erário: **R\$ 22.242,80**.

Histórico da disputa do lote

Licitação [nº 762030] e Lote [nº 1]

Responsável: UEVERTON SALDANHA DE OLIVEIRA
 Pregoeiro: MAYANE DA SILVA CASTRO
 Apoio: ANTONIA DAYANNE SOUSA BESERRA VASCONCELOS

Lista de fornecedores

10 resultados por página

Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1 ST LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI - ME	EFP*	Desclassificado	R\$ 193.345,00	09/05/2019 11:49:25:278
2 BMC ECOSERVICE EIRELI - ME	ME*	Desclassificado	R\$ 193.340,00	09/05/2019 11:47:15:507
3 TOPLOC LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME	ME*	Desclassificado	R\$ 194.400,00	23/04/2019 17:07:21:454
4 MARTINS LOCAÇÕES E TRANSPORTE	ME*	Desclassificado	R\$ 214.000,00	09/05/2019 11:52:04:717
5 PROJÉT CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI	ME*	Desclassificado	R\$ 215.000,00	09/05/2019 11:21:21:400
6 AD LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI -	ME*	Arrematante	R\$ 215.587,80	28/05/2019 12:40:55:085
7 R A DE SOUSA CONSTRUTORA EIRELI ME	ME*	Desclassificado	R\$ 215.899,00	09/05/2019 11:39:34:545
8 V3S LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI	ME*	Classificado	R\$ 232.000,00	09/05/2019 11:20:22:650
9 SUEID LOCAÇÕES E COMÉRCIO EIRELI - EFP	EFP*	Classificado	R\$ 261.000,00	09/05/2019 09:28:57:454
10 LOTRANS SERVIÇOS LTDA-ME	ME*	Desclassificado	R\$ 276.000,00	09/04/2019 10:51:34:135

Mostrando de 1 até 10 de 17 registros

B) LOTE 2: ST LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERV. EIRELI-ME. Valor **R\$ 69.933,33**. Empresa "Arrematante" **R\$ 84.944,00**. Diferença e prejuízo ao erário: **R\$ 15.010,67**.

Histórico da disputa do lote

Licitação [nº 762030] e Lote [nº 2]

Responsável: UEVERTON SALDANHA DE OLIVEIRA
 Pregoeiro: MAYANE DA SILVA CASTRO
 Apoio: ANTONIA DAYANNE SOUSA BESERRA VASCONCELOS

Lista de fornecedores


10 resultados por página

Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1 PROJÉT CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI	ME*	Desclassificado	R\$ 69.932,90	09/05/2019 12:13:21:606
2 ST LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI - ME	EFP*	Desclassificado	R\$ 69.933,33	09/05/2019 12:13:10:966
3 V3S LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI	ME*	Arrematante	R\$ 84.944,00	28/05/2019 12:37:43:616
4 MARTINS LOCAÇÕES E TRANSPORTE	ME*	Desclassificado	R\$ 84.000,00	09/05/2019 12:09:23:572
5 BMC ECOSERVICE EIRELI - ME	ME*	Desclassificado	R\$ 84.999,99	09/05/2019 11:42:26:065
6 TOPLOC LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME	ME*	Classificado	R\$ 85.999,90	09/05/2019 11:40:55:447
7 AD LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI -	ME*	Classificado	R\$ 87.800,00	23/04/2019 15:38:57:400
8 ARGÓ BAHIA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI	EFP*	Desclassificado	R\$ 100.000,00	09/05/2019 20:40:30:300
9 EGEL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA	OE*	Classificado	R\$ 108.300,00	09/05/2019 12:04:44:164
10 SUEID LOCAÇÕES E COMÉRCIO EIRELI - EFP	EFP*	Classificado	R\$ 114.400,00	09/05/2019 06:28:57:454

Mostrando de 1 até 10 de 16 registros

Handwritten signature

C) LOTE 4: ST LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERV. EIRELI-ME. Valor **R\$ 99.991,99**. Empresa "Arrematante" **R\$ 103.088,00**. Diferença e prejuízo ao erário: **R\$ 3.096,01**.

 Histórico da disputa do lote

Licitação [nº 762030] e Lote [nº 4]

Responsável: UEVERTON SALDANHA DE OLIVEIRA
Fregoeiro: MAYANE DA SILVA CASTRO
Apoio: ANTONIA DAYANNE SOUSA BESERRA VASCONCELOS

Lista de fornecedores


10 resultados por página

Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1 BMC ECOSERVICE EIRELI - ME	ME*	Desclassificado	R\$ 72.000,00	06/05/2019 16:59:46.793
2 MARTINS LOCAÇÕES E TRANSPORTE	ME*	Desclassificado	R\$ 92.000,00	15/04/2019 20:04:10.924
3 ST LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI - ME	EPP*	Desclassificado	R\$ 99.991,99	09/05/2019 12:44:51:936
4 PROJÉT CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI	ME*	Desclassificado	R\$ 99.994,90	09/05/2019 12:43:42.070
5 V3S LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI	ME*	Arrematante	R\$ 103.088,00	28/05/2019 12:28:16.931
6 AD LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI -	ME*	Desclassificado	R\$ 103.100,00	09/05/2019 11:32:11.330
7 TOPLOC LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME.	ME*	Classificado	R\$ 112.500,00	09/05/2019 11:51:20.196
8 SUED LOCAÇÕES E COMERCIO EIRELI - EPP	EPP*	Classificado	R\$ 112.900,00	09/05/2019 06:26:57.454
9 LOTRANS SERVIÇOS LTDA-ME	ME*	Desclassificado	R\$ 136.000,00	09/04/2019 16:51:34:135
10 ARGO BAHIA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI	EPP*	Desclassificado	R\$ 150.000,00	09/05/2019 20:40:30:289

Mostrando de 1 até 10 de 14 registros

2 Próximo último

D) LOTE 5: ST LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERV. EIRELI-ME. Valor **R\$ 87.987,97**. Empresa "Arrematante" **R\$ 108.980,00**. Diferença e prejuízo ao erário: **R\$ 20.992,03**.

 Histórico da disputa do lote

Licitação [nº 762030] e Lote [nº 5]

Responsável: UEVERTON SALDANHA DE OLIVEIRA
Fregoeiro: MAYANE DA SILVA CASTRO
Apoio: ANTONIA DAYANNE SOUSA BESERRA VASCONCELOS

Lista de fornecedores

10 resultados por página

Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1 ST LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI - ME	EPP*	Desclassificado	R\$ 87.987,97	09/05/2019 12:02:03.361
2 PROJÉT CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI	ME*	Desclassificado	R\$ 87.987,90	09/05/2019 12:00:45:100
3 BMC ECOSERVICE EIRELI - ME	ME*	Desclassificado	R\$ 100.299,00	09/05/2019 11:33:13:054
4 TOPLOC LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME.	ME*	Desclassificado	R\$ 100.400,00	23/04/2019 17:07:21:454
5 SUED LOCAÇÕES E COMERCIO EIRELI - EPP	EPP*	Desclassificado	R\$ 104.000,00	09/05/2019 06:26:57.454
6 V3S LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI	ME*	Arrematante	R\$ 108.980,00	28/05/2019 12:39:02:346
7 AD LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI -	ME*	Classificado	R\$ 114.200,00	23/04/2019 15:30:57:406
8 BRASEL TRANSPORTES E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA	OE*	Classificado	R\$ 140.000,00	08/05/2019 22:47:56:679
9 MARTINS LOCAÇÕES E TRANSPORTE	ME*	Classificado	R\$ 146.000,00	15/04/2019 20:04:10.924
10 LOTRANS SERVIÇOS LTDA-ME	ME*	Desclassificado	R\$ 140.000,00	09/04/2019 16:51:34:135

Mostrando de 1 até 10 de 13 registros

2 Próximo último

diante disto, entendeu-se que a desclassificação da requerente em relação aos fatos, não merece prosperar.

Nossa empresa está no mercado há mais de 12 anos, sempre prestando e executando serviços em vários municípios no estado do Ceará, sempre usando de compromisso e honestidade, nunca usando de má fé, e buscando sempre atender as necessidades e solicitações demandadas.

DO PEDIDO:

Isto posto, e preenchidos os requisitos legais, PUGNA A RECORRENTE pelo recebimento do presente recurso para que seja processado e julgado por este Sr. Pregoeiro oficial da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Barreira-Ceará, exercendo o juízo de mérito, conforme prescreve o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93 e, por fim, propõe-se considerar improcedente a inabilitação da licitante, ST Locação de veículos e serviços EIRELI-ME., realizado pela representante legal da CPL deste município.

Nestes Termos

Pede e espera Deferimento

JOSÉ OSMAR DA SILVEIRA FILHO

